

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

THALLES DE MEDEIROS SANTOS

**A NECESSIDADE DA REFORMA POLÍTICA VIA CONSTITUINTE
PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

VOLTA REDONDA

2018

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A NECESSIDADE DA REFORMA POLÍTICA VIA CONSTITUINTE
PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno: Thalles de Medeiros Santos

Professora Orientadora: Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino

VOLTA REDONDA

2018



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A NECESSIDADE DA REFORMA POLÍTICA VIA
CONSTITUINTE P/ O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA
BRASILEIRA.

Elaborado por THALLES DE MEDEIROS SANTOS apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 27 de maio de 2018

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Dedico ao movimento Levante Popular da Juventude, por toda contribuição em minha vida para a consciência da luta popular.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, por toda paciência e dedicação prestada. A minha família, em especial ao meu pai e minha mãe, por todo apoio e suporte dado, para que fosse possível a minha formação.

RESUMO

O presente trabalho aborda a possibilidade de uma reforma política através de uma Constituinte Parcial, tendo em vista a constante discussão no meio jurídico e das ciências políticas sobre o assunto, uma vez que são constantes manifestações e/ou discursos sobre o tema. Por se tratar de assunto histórico recente (início em 2006), ainda faltam maiores estudos e contribuições acerca do tema proposto, esta monografia vem no intuito de produzir conteúdo científico para a temática. O método utilizado será de estudo bibliográfico, buscando as conceituações jurídicas dos institutos e correlacionando com a realidade social, fazendo uma busca através de fatos políticos, dados estatísticos e conteúdo das ciências políticas. Dentre as conclusões aferidas iremos abordar a questão da democracia brasileira e sua conceituação conforme visão do povo brasileiro, dificuldades de participação e tentativa de solucionar a participação democrática.

Palavras-chave: Poder Constituinte; Reforma Política; Democracia; povo.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	POSSIBILIDADE DE PODER CONSTITUINTE PARCIAL.....	10
	2.1 Poder Constituinte Originário.....	10
	2.2 Poder Constituinte Derivado e Decorrente.....	15
3	DEMOCRACIA E PODER POPULAR	19
	3.1 Democracia Participativa	19
	3.2 Democracia Radical.....	22
	3.3 Sistematização entre Democracia Radical e Democracia Participativa 	25
4	PERÍODO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL	28
	4.1 A Constituinte e os Golpes políticos na história do Brasil	29
5	FORMAS DE AVANÇO DEMOCRÁTICO	34
	5.1 Projeto de Lei de iniciativa Popular No Âmbito Nacional	34
	5.2 Congresso do Povo	37
	5.3 Comitês Populares Pela Reforma Política Radical	38
6	CONCLUSÃO	42
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	44

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a necessidade histórica de uma Constituinte Exclusiva da Reforma Política, e a possibilidade de ocorrer juridicamente, vem à tona sazonalmente há mais de 12 anos. Sempre que é colocada, juristas renomados se dividem sobre sua possibilidade.

Desde a assembleia nacional constituinte, críticos, tais como Florestan Fernandes, denunciavam afirmando que era necessário um novo congresso para as novas decisões, sob pena da usurpação do poder popular. A questão sobre a legitimidade do sistema eleitoral brasileiro sempre fora questionada, no senso comum, o distanciamento entre o “ser político” e a carreira político institucional é algo manifesto.

Em 2006, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), defendeu a reforma política, todavia não apresentou proposta formal para o executivo. E desde então, sempre há grandes conflitos políticos. Com as manifestações de 2013 o tema da Reforma Política voltou fortemente para a pauta das discussões políticas nacionais.

Entende-se como Reforma Política através de uma Constituinte Exclusiva o procedimento adotado para que exista uma alteração radical da estrutura eleitoral nacional, que seja feito com a legitimação direta do povo, sem a necessidade do congresso nacional, tendo em vista a discussão sobre a legitimidade deste perante o povo brasileiro.

Abordaremos um estudo bibliográfico sobre a possibilidade do poder constituinte parcial, elencando as definições dentro da teoria crítica do direito e da doutrina tradicional, a conceituação do poder constituinte originário, derivado e decorrente, e suas formas e possibilidade jurídica sobre o pleito de uma constituinte parcial.

Discorreremos também sobre as definições de democracia e poder popular, elencando e destacando as formas de democracia participativas e radical, sua classificação dentro do contexto jurídico, buscando a conceituação dos contextos

através da sociologia e das ciências políticas, em especial avultando a visão sobre o povo e as relações das classes sociais brasileiras.

A conceituação sobre povo será algo abordado durante todo o decorrer da monografia, tendo em vista tratar-se de elemento fundamental para a compreensão político-jurídica do tema abordado, uma vez que sua conceituação é complexa e trata-se do agente legitimado do poder constituinte.

Elencaremos os períodos de transformação social e ruptura, e também seus significados. Abordando as instabilidades político-jurídicas, bem como mecanismos possíveis para superar as crises institucionais, e como os mecanismos institucionais podem ser resposta para uma possível solução democrática brasileira.

Não olvidaremos em tentar buscar uma solução popular, quer seja fruto de uma conscientização das massas populares com sua participação direta, dando um saldo político-organizativo para a democracia brasileira, pretendendo nos proteger contra possíveis golpes institucionais.

2 POSSIBILIDADE DE PODER CONSTITUINTE PARCIAL

O Poder Constituinte, como teoria, é uma categoria de definição e legitimação do poder¹. Sua forma foi fruto dos avanços iluministas do século XVIII, em que necessitavam legitimar uma nova forma de organização de Estado, partindo de uma visão antropológica, afastando a legitimação do domínio monarca.

Com a ruptura social criada na Revolução Francesa, rompendo com as antigas estruturas de classes feudais, inaugurando o período do sistema capitalista, a legitimação deu-se por meio do texto legal em que baseava através das teorias iluministas como a do pacto social, que afirmara, em linhas gerais, que “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo”².

O debate jurídico que inaugura a teoria crítica moderna sobre a teoria do Poder Constituinte, foi latente durante às manifestações de 2013 e constantemente é ponto de debate acerca da sua possibilidade. Para conseguirmos compreender a dinâmica da possibilidade da reforma parcial, necessitamos analisar as formas do poder constituinte, sejam eles: poder constituinte originário, poder constituinte derivado e poder constituinte decorrente.

2.1 Poder Constituinte Originário

O Poder Constituinte Originário é a autoridade máxima legal, criando um novo ordenamento jurídico. É ele quem funda a Constituição do Estado, não estando submisso a nenhuma regra pré-estabelecida, pois ele é o próprio criador delas. Nas palavras de Sieyès, o poder constituinte originário é cercado de predicados teológicos, “[...] ressaltando sua desvinculação à normas anteriores e realçando sua onipotência capaz de criar do nada e dispor de tudo ao seu talento”³.

¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 141.

² ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do Controle Social**, editora online: Ridendo Castigat Mores, 2002, p. 25.

³ GONET, Paulo Gustavo Branco, **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 114.

Neste sentido Donoso destaca a incompreensão humana sobre tal poder:

Não é um poder que o legislador possa localizar, nem o filósofo formular, porque não cabe nos livros e rompe o quadro de Constituições; se aparece alguma vez, aparece como o raio que rasga o seio da nuvem, inflama a atmosfera, fere a vítima e se extingue⁴.

A imposição supra jurídica que este poder determina demonstra a natureza política que é fruto da demanda concreta social, como no caso de 1988 em que a Constituição inaugurou o retorno do período democrático Brasileiro.

Sobre as características, conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco, pode-se apontar três propriedades básicas do poder constituinte originário: ele é inicial, ilimitado e incondicionado⁵. Inicial, pois, demarca um novo ciclo jurídico, sendo o próprio ponto de referência. Ilimitado pois é soberano sua autoridade é suprema. E incondicionado pois por ser norma criadora não está sujeito a nenhum tipo de limitação. Essas duas características formais finais, são similares ao simbolismo da onipotência.

Para Sieyès, visão jusnaturalista, o poder é:

I) incondicionado juridicamente pelo direito positivo, apesar de sua submissão aos princípios do direito natural; II) permanente, por continuar existindo mesmo após concluir a sua obra; e III) inalienável, por sua titularidade não ser passível de transferência, haja vista que a nação nunca perde o direito de querer mudar sua vontade⁶.

As características de Gonet, melhor se adequam em nosso tempo dentro do contexto formal, motivo este que se tornou corrente majoritária sobre a análise da conceituação formal deste instituto.

Já na perspectiva de um olhar crítico do Direito, dentro do plano material, as ponderações feitas por Paulo Bonavides, demonstram o rigor usurpador em que a vontade da Nação ou o Povo é subtraída ao instituir um sistema organizativo autocrático de organizações políticas distantes dos anseios do povo, algo presente

⁴ CORTES, Donoso, p.05, *apud* SILVA, Ubiratan Rodrigues da. **O Poder Constituinte**. Disponível em <http://www.ceap.br/material/MAT07042013212732.pdf>> acessado em 08/05/2018.

⁵ GONET, Paulo Gustavo Branco, **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2014. p. 113.

⁶ SIEYÈS, *apud* p. s/n, NOVELINO, Marcelo, **Manual de Direito constitucional**, São Paulo: GEN Método, 2014.

em nossa Constituição, que embora garantam inúmeros direitos sociais, a estrutura do Estado não garantem sua efetividade. Em suas próprias palavras:

Sua criação teórica se explica desse modo pelo objetivo e necessidade de atalhar usurpações: usurpações de pessoas e grupos, de minorias ocasionais que, em dano da coletividade nacional, e popular, venham em proveito próprio monopolizar o poder ou instituir sistemas autocráticos de organização política e social ordinariamente divorciados da presença e da participação dos governados⁷.

Durante o processo de criação da Constituição, sua organização, gera os poderes e forma do Estado, e todo esse modelo a ser engendrado dependerá das correlações de forças políticas da nação. Por óbvio quando se cria uma nova constituição, pretende-se instituir um novo modelo mais adequado para a nova forma e estrutura social, sempre estando em conformidade com o grupo detentor do poder, instaurando a nova ordem. Todavia será ilegítima se for imposta de maneira outorgada ou contrários aos legitimados.

E quem seria o legitimado para instituir tal poder? Em nossa Constituição vigente, em seu artigo 1º, parágrafo único, afirma em que sua construção foi oriunda do poder emanado do povo⁸. Devendo compreender povo, conforme leciona José Luiz Quadros de Magalhães, no sentido de conjunto complexo de classes, grupos, movimentos e pessoas com interesses diversos presentes em um Estado Nacional e sujeitos às leis deste Estado⁹.

O mesmo professor é didático ao afirmar sobre a legitimidade do poder constituinte:

Ele se manifesta de forma legítima quando há uma revolução popular ou um movimento social democrático que exige um novo sistema jurídico constitucional que supere um outro que não mais corresponde às vontades democraticamente construídas das pessoas, grupos sociais diversos e movimentos sociais. Portanto o poder constituinte originário é um poder de fato, real, histórico, que se manifesta de maneira democrática quando o povo não mais aceita um ordenamento jurídico que não funciona mais, que não corresponde à vontade e expectativa deste "povo"¹⁰.

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de, **Constituinte Exclusiva - um outro sistema político é possível**, São Paulo: Expressão Popular, 2014. p. 67

¹⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de, **Constituinte Exclusiva - um outro sistema político é possível**, São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 67.

Podemos notar que há congruência entre esta questão, uma vez que o Autor Paulo Gustavo Gonet Branco afirma: “ao contrário do que ocorre com as normas infraconstitucionais, a constituição não retira o seu fundamento de validade de um diploma jurídico que lhe seja superior, mas se firma pela vontade das forças determinantes da sociedade”¹¹. A confirmação que os fundamentos constitucionais são frutos das experiências sociais em curso, demonstra que necessariamente para os avanços sociais frutos de um novo processo constitucional, dependerá da consciência social das forças populares.

A legitimidade das forças populares são requisito fundamental, sem ela, esvazia-se a validade constitucional, nesse sentido, é categórico:

Se o Poder Constituinte é a expressão da vontade política da nação, não se pode ser entendido sem a referência aos valores éticos, religiosos, culturais que informaram essa mesma nação e que mudam suas ações. Por isso, um grupo que se arrogue a condição de representante do poder constituinte originário, se se dispuser a redigir uma Constituição que hostilize esses valores dominantes, não haverá de obter acolhimento de suas regras pela população, não terá êxito no seu empreendimento revolucionário e não será reconhecido como poder constituinte originário. Afinal, só é dado falar em atuação do poder constituinte originário se o grupo que diz representa-lo colher anuência do povo, ou seja, se vir ratificada a sua invocada representação popular. Do contrário, estará havendo apenas uma insurreição, a ser sancionada como delito pena¹².

Somado a interpretação de povo, é necessário frisarmos também a definição de cidadão político, na qual a definição de Antônio Negrini é bem consistente: “Cidadão político é quem, ao percorrer os vastos territórios, deles se apropria e lhes dá organização, conduzindo-os à unidade federativa e garantindo, através da atividade de apropriação, o concurso de todos para a constituição da nação”¹³.

Observamos que é um poder político histórico, pois o mesmo por ser fundador de uma nova constituição, sempre será inconstitucional perante o sistema vigente. Ficando a legitimidade sobre a égide do povo, que é aquele que detém o poder da formulação do Estado. Contudo, não são raros os exemplos históricos que os legitimados são submetidos à força por grupos sociais específicos, em que a constituição é outorgada ou seu poder apropriado.

¹¹ GONET, Paulo Gustavo Branco, **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2014, p.112

¹² *Ibidem*, p.113.

¹³ NEGRINI, Antônio. **O Poder Constituinte**. Rio de Janeiro: DP & A, 2002, p. 213.

O argumento contrário à reforma pela constituinte por exemplo de Gilmar Mendes, em entrevista a folha de São Paulo¹⁴, o próprio afirmou que a convocação de um plebiscito para um processo de constituinte era um erro extremamente grave e que no modelo da constituição de 88 não havia espaço para essa aventura. Afirmando também, que o modelo correto seria através de reformas instituídas no Congresso Nacional.

Ora, se é uma força sobretudo política em que cria e norteia as teses jurídicas de acordo com a necessidade social, é este que tem o dever histórico de afirmá-la. Não cabendo regulamentos anteriores. Podemos discutir se estamos ou não em um momento de ruptura, que ensejaria a necessidade do processo constituinte originário, mas afirmar uma limitação em razão do modelo vigente, se tratando da matéria é um absurdo ululante e uma contradição à sua própria doutrina.

Outra severa crítica à reforma política nestes moldes, dado o caráter de incondicionalidade da assembleia do poder constituinte, é que ele, não poderia ser ilimitado, pois encerrou o período constituinte¹⁵. Contudo como anteriormente destacado o poder constituinte tem aspecto similar a teologia, em que tudo pode e cria, e se é onipotente, isso não significaria que ele mesmo possa se autolimitar? Ou seja, uma vez que haja força política para a transformação das estruturas de Estado de nossa Constituição, será legítima as normas constitucionais se assim o agente legitimado o quiser.

A necessidade histórica de ruptura é a responsável pela transformação/transição, podendo criar parâmetros diferenciados dos modelos tradicionais de poder constituinte. Estamos acostumados com um modelo comum, em que a doutrina tenta delimitar sua forma e conteúdo, mas a essência de tal poder é ser único e inovador, podendo ser como pretender.

¹⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. **Reforma Política Via Plebiscito é temerária, diz Gilmar Mendes**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303469-reforma-politica-via-plebiscito-e-temeraria-diz-gilmar-mendes.shtml>>. Acessado em 25/11/2016.

¹⁵BALIARDO, Rafael; HAIDAR, Rodrigo. **Constituinte exclusiva é desnecessária e perigosa**. In: **Consultor Jurídico** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-24/constituente-reforma-politica-desnecessaria-perigosa>, acessado 08/05/2018.

2.2 Poder Constituinte Derivado e Decorrente

O poder Constituinte derivado ou constituído, também conhecido como o poder de reforma é aquele delimitado pelo poder originário, são os mecanismos em que a constituição poderá se atualizar e modificar, podendo alterar-se conforme a evolução dos fatos sociais. Tal engenho é fundamental para o não engessamento da nossa estrutura de Estado. É considerado derivado, pois depende do poder original, que irá delimitá-lo¹⁶.

Dentro as formas de constituição e mecanismos, existem aquelas mais rígidas, como é o caso da nossa em que existe um procedimento específico/especial para que haja a modificação, dificultando alterações no texto. E outras mais flexíveis, em que modificações legislativas simples fazem alterações em determinados pontos sem que haja grandes diferenças do poder legislativo ordinário. As adequações de modelos normalmente são escolhidas conforme a tradição dos países.

É importante destacar, que a diferença entre os sistemas *civil law* e *commow law*, e os procedimentos de reforma, alteram diretamente na correlação de força entre os poderes. Uma vez que em sistemas *civil law* é necessário que haja um respaldo de maior de leis para a atuação do judiciário, enquanto na *commow law* os costumes suprem as lacunas não reguladas pelo legislativo.

Dentre as limitações do poder de reforma, podemos destacar: os materiais, formais e circunstanciais¹⁷. O primeiro é relativo a matérias que não podem ser objetos de emenda, como as cláusulas pétreas na constituição de 1988, em que a própria proíbe taxativamente que modifiquem suas garantias básicas, tais como o federalismo, a democracia, direitos humanos, dentre outras questões. Aqui, a constituição criada irá delimitar os aspectos materiais visando garantir sua proteção, para que não destoe do intuito originário.

As questões formais são os critérios procedimentais para que faça qualquer tipo de alteração. Por óbvio, uma alteração constitucional terá um procedimento, na

¹⁶ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Constituinte Exclusiva - um outro sistema político é possível**, São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 69.

¹⁷ Idem.

qual a própria irá descrever. Podemos visualizar como exemplo, nossa constituição vigente, que dentre os procedimentos exige que seja analisado duas vezes em cada casa legislativa. Esse fator limitador, existe para garantir maior legitimidade nas alterações, uma vez que um procedimento demasiado facilitado poderia incorrer em alterações constantes, podendo ocasionar em eventual distanciamento do texto original¹⁸. Seja limitação formal ou material, sendo a primeira relacionada a critérios procedimentais a serem adotados para as mudanças, e o ultimo questões de matérias, como a impossibilidade de abolir cláusulas pétreas.

O derradeiro limite constituinte derivado é o circunstancial, em que corresponde a questões em que a própria carta irá delimitar momentos em que não se pode haver modificações no texto, como por exemplo em nossa Constituição no caso de Estado de Sítio. Garantindo assim o bom funcionamento e legitimidade democrática do processo de alteração constitucional¹⁹.

Já o poder constituinte decorrente é o poder de auto-organização dos sistemas federativos, no caso a realização das constituições dos Estados-Membros, que é subordinado ao ordenamento da constituição originária, mas criam-se constituições próprias²⁰.

Frisa-se essa limitação pois em momentos de guerra, não são incomuns na história da humanidade, tentativas de golpes parlamentares, restrição de direitos, e abusos das autoridades. Nessas situações extremas, os líderes parlamentares e os chefes do executivo detêm um grande poderio, que pode fragmentar as bases democráticas.

É fundamental demonstrar a diferença entre os poderes originários e de reforma, pois enquanto o primeiro não tem limitação, o segundo é restrito as possibilidades designadas pelo originário. Evidenciamos a importância, pois uma possível reforma política através da constituinte, seria uma forma de poder originário, sem que necessariamente crie-se uma nova constituição. Isso pode ocorrer, se houver

¹⁸ GONET, Paulo Gustavo Branco, **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 127

¹⁹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros, **Constituinte Exclusiva - um outro sistema político é possível**, São Paulo: Expressão Popular, 2014. P. 70.

²⁰ Idem.

a necessidade histórica material, em que as transformações sociais requeiram tal condição.

É evidente, que se tratando das possibilidades dos poderes constituintes, podem haver inovações jurídicas que colocam novas formulas não descritas aqui. A mutabilidade social que irá impor suas condições, e não os sistemas pré-determinados atuais, pois os poderes constituintes são além de tudo histórico-dialético.

As problemáticas atuais sobre o poder de reforma, destacamos sua legitimidade perante o distanciamento do povo. Como visto anteriormente ele é oriundo do poder originário, e este tem sua essência no agente legitimado. Dessa forma, seguindo o exemplo da nossa constituição, qualquer forma em que houvesse tal distanciamento entre a decisão efetuada e o “querer” do povo, não haveria respaldo constitucional.

Todavia formalmente por sermos uma democracia representativa, os representantes do legislativo e do executivo, carregam consigo uma aparência republicana em que a delegação é a própria essência da legitimidade. E uma vez cumpridos os aspectos formais, sem conflito com a problemático material ou circunstancial, o projeto de emenda constitucional estará aprovado, sem maiores problemas, mesmo que absolutamente impopular. Um bom exemplo, é a atual PEC 55, que tramita no Senado Federal, que em pesquisa do próprio órgão houveram 341.167 votos contrários, versus 22.893 a favor²¹.

Tratando-se de questão evidente da falta de representatividade, em que o congresso nacional escancaradamente toma medidas contrárias as pretensões do povo, deveriam ser encarados conforme o princípio da primazia dos fatos, instituto comum no Direito do Trabalho, para averiguar a legitimidade dentro do poder de reforma, uma vez que os mandatários não podem usurpar as pretensões sociais que foram impostas pelo poder originário, abusando do poder das suas delegações para realizarem aspirações oportunas. Em algumas constituições, como a bolivariana,

²¹ PORTAL E-CIDADANIA. **Senado Federal**, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127337>>. Acessado em 08/05/2018.

existem mecanismos como plebiscito, para arguir se estão agindo conforme a aspiração do povo que o elegeu.

Conforme alega Diego Augusto Diehl, vivemos em uma democracia formal, sem comprometimento algum com a democracia participativa, e que cumprem obrigações de cumprir dívidas públicas de um governo ilegítimo (ditadura militar), e sem comprometimento com modificações estruturais efetivas, como o caso da reforma agrária²².

Eis um problema do surgimento de uma classe política distante dos interesses nacionais, dificuldade histórica brasileira, e que neste momento se mostra mais evidente, em que amplos setores da sociedade, de diversas visões políticas e locais, não se sentem representados.

Por essa razão se mostra ineficaz uma reforma política através de aparelhos legislativos que encontram o vício em que deve ser combatida, seria uma incoerência natural a proposição de uma transformação do sistema político pelos meios ordinários, uma vez que, seu corpo formal é a própria causa do problema enfrentado.

²²DIEHL, Diego Augusto. **Constituinte Exclusiva - Um outro sistema político é possível**. São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 108.

3 DEMOCRACIA E PODER POPULAR

Democracia, um conceito de origem do antigo grego, cujo significado é a junção dos termos “*demos*” (povo) e “*kratos*” (poder), em sua natureza tratou-se de um sistema participativo excludente. Só era considerado povo, uma parcela de 6% da população²³, sendo excluídos os escravos, estrangeiros, mulheres, agricultores, artesões e etc. Todavia, ao nos recordarmos ou estudarmos o período democrático Grego, em especial Ateniense, nos é passado como libertador. E a pergunta que desenvolve o pensamento crítico contemporâneo democrático é: democracia para quem?

Em nossa Constituição, no caput do art. 5º, a declaração da igualdade formal afirma que todos somos iguais perante a lei. Embora o artigo seja fundamental no ponto de vista formal, é evidente seu descompasso com a realidade. Em um sistema que se almeja a justiça, não basta meramente alegar que a população detém direitos, é primordial garantir mecanismos que concretize os direitos sociais, individuais e coletivos. Vivemos em uma Democracia Liberal, fruto de uma visão individualista de sociedade, trazendo pontos importantes como os princípios fundamentais de liberdade, igualdade e fraternidade (lema da revolução francesa), porém insuficientes, na medida que tratar os desiguais de forma igual, conseqüentemente não resolverão as necessidades sociais.

Portanto, para a compreensão da democracia precisamos entender suas formas, modelos e seu fim dentro de uma perspectiva histórica-dialética, destacando assim dois modelos: Democracia Participativa e Democracia Radical.

3.1 Democracia Participativa

A Democracia participativa é sustentada pelo princípio da legitimidade democrática²⁴, segundo o qual afirma que o povo legitima seus representantes para

²³ MARTINS, Marcos Francisco. Uma “catarsis” no conceito de cidadania: do cidadão cliente à cidadania com valor ético-político. In: **Revista de Ética**, julho-dezembro de 200, volume 2, número 2, Campinas-SP, PucCampinas, 2000, p. 117.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 162.

gerir a coisa pública, tendo os governados livre participação da vontade social²⁵. Ao criar um Estado, a Constituição preverá as fórmulas de participação, em que nosso país, convencionou a Democracia Participativa.

A crise de representatividade, fato notório, em que vivemos hoje em nosso país, é fruto da debilidade da legitimação democrática, cujo processo de redemocratização originou o modelo de estrutura do Estado com o modelo de representação. Este modelo consiste em eleger representantes, em formato de delegados, para o exercício contínuo da elaboração dos poderes Legislativo e Executivo.

Durante o processo constituinte, conformou-se um aparelho de deputados constituintes em que conviveram deputados fruto do processo eleitoral da Ditadura Militar, problemática que demonstra que nossa Constituição não foi fruto de uma ruptura real com sistema antigo, mas sim, uma abertura lenta e gradual, conforme Florestan Fernandes afirma:

Esse contexto histórico, no qual entram por igual fatores e efeitos de história de longa duração e de História de conjuntura, evidenciam o significado único, singular, da atual Assembleia Nacional Constituinte. Ela deveria levar até o fundo a ruptura com a “Nova República” e a ordem ilegal que ela preserva e fortalece, como herdeira e continuadora da República institucional, isto é, do regime ditatorial dos generais e de seus aliados políticos, nacionais e estrangeiros. Ela também deveria dar resposta aos problemas estruturais velhos e novos, aos dilemas históricos forjados por políticas que conferiram prioridade à aceleração do crescimento econômico, a uma geopolítica militar alucinada, ao fortalecimento dos privilégios e das distâncias entre as classes, ao enfraquecimento da nação em benefício de interesses privados que dilapidam o público e o denigrem, ao mesmo tempo que expandem a exportação líquida de capital, dentro de um clima fantástico de corrupção dos agentes brasileiros de maior responsabilidade e poder de decisão²⁶.

No Direito Civil, um vício jurídico poderá ter efeito reprecinatório, podendo causar a nulidade ou a anulabilidade. E na seara Constitucional? Uma vez que evidenciado vícios divergentes da vontade do povo, fruto de usurpação constitucional, quais seriam os mecanismos a serem utilizados? Os mecanismos já existentes constitucionais de reforma seriam a resposta natural. Entretanto se a representação é

²⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 162.

²⁶ FLORESTAN, Fernandes. **Florestan Fernandes na constituinte: leituras para a reforma política** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo Expressão Popular, 2014, p. 57.

a própria barreira institucional, seria, para o povo, legítimo de reaver um texto constitucional?

O vício da representatividade política, em razão da usurpação do poder durante o regime de transição da assembleia constituinte, se expõe como elemento desestabilizador da relação de legitimação do Estado para com o povo. Em Setembro de 2014, 477 entidades, dentre movimentos sociais, se organizaram para realizar um “plebiscito” popular²⁷, em que a pergunta era única: “você é a favor de uma constituinte exclusiva e soberana sobre o sistema político?”, o resultado foi impactante, 97% dos 7 milhões de brasileiros consultados se posicionaram a favor de uma nova constituinte.

Não é de se admirar, uma vez que a população brasileira é constituída por 51% de mulheres, contra 10% no Câmara. São 53% de negros, contra 20% na câmara, novecentos mil índios no país e nenhum representante dos mesmos. Sessenta por cento da população brasileira ganha até dois salários mínimos, todavia metade dos eleitos tem patrimônio superior a R\$ 1.000.000,00²⁸. Não existe representatividade, o congresso não é popular.

Os avanços sociais descritos na Constituição de 88, e no decorrer da sua história é fruto da correlação de forças, que obriga o Congresso Nacional a se posicionar. Algo muito mais pontual, nesse sentido, discorre Tatamoto:

A resposta não está na virtude dos parlamentares, tampouco na técnica jurídica aplicada, mas está na política. Foi a correlação de forças favoráveis na sociedade à época que serviu de contrapeso, ainda que parcialmente, ao reacionarismo do Congresso, disputando o campo de ação dos constituintes e viabilizando alguns avanços²⁹.

É imprescindível para a saída política e para a crise institucional de representatividade passar por um processo radical de empoderamento do povo. Tais princípios fundamentais que coordenam a estrutura de dois dos poderes nacionais,

²⁷ CARTA CAPITAL. **7,4 milhões a favor da reforma política**, 2014, disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/2018plebiscito2019-popular-7-4-milhoes-de-votos-a-favor-da-reforma-politica-7471.html>> acessado em 08/05/2018.

²⁸ REDE BRASIL ATUAL. **Congresso Nacional Retrato desfocado na realidade brasileira**, disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/101/no-congresso-nacional-retrato-desfocado-da-sociedade-brasileira-2775.html>> Acessado em 08/05/2018.

²⁹ TATEMOTO, Rafael Locateli; VASCONCELOS, Jonnan Esmeraldo Marques de. **Reforma Política - Um outro sistema político é possível**. São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 59.

precisam ser expostos. Para isso, outro sistema se coloca como fundamental: a democracia radical.

3.2 Democracia Radical

A democracia Radical é a forma mais genuína de democracia, é o poder direto, sem intermediadores. Entende-se como democracia radical o conceito entre a busca por uma democracia mais justa e igualitária, com o reconhecimento das diferenciações da sociedade, sua diversidade, buscando o empoderamento desde às raízes³⁰. Nas palavras de Jean Robert:

A democracia radical é a luta do povo pelo 'poder do povo', não um aparato que pretende representar esse poder [...] A Democracia só pode ser uma recriação nunca acabada; é uma tentativa sempre de reivindicação e uma felicidade, que nas palavras do que a experimentam não pode esgotar-se em palavras [...] Nesse sentido, a democracia radical é a subversão não permanente, mas sempre possível, de qualquer regime, chame-se ou não democrático³¹.

A democracia é um dos sistemas em que regulam o poder, tendo o conceito “povo” como basilar para a estruturação. No Brasil tal condição se mostra ainda mais contundente, uma vez que o vocábulo, no ideário comum, é diferente dos países europeus, como o da França, que se confunde com a ideia de nação. No território Franco, o conceito de povo se refere a nação política que quis viver sob aquela constituição³². No entanto, os séculos XIX e XX que apresentaram um extremado e preocupante conceito nacionalista na Europa, em especial o nazi-fascismo, afastaram o termo das demais constituições.

Inexiste determinação legal do conceito povo, embora sua participação no texto constitucional é farta e fundante. Sua extensão é contundente nos assuntos e conceitos das ciências políticas, mas para a conceituação interpretativa constitucional destaco as classificações feitas por Friederich Mueller, quais sejam: o povo como forma de atribuição, o povo ativo e o povo destinatário. Dessa forma, é exata a conceituação de Mueller:

³⁰ TATEMOTO, Rafael Locateli; VASCONCELOS, Jonnan Esmeraldo Marques de. **Reforma Política - Um outro sistema político é possível**, São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 59.

³¹ ROBERT, Jean. “**La democracia radical, em Lummis**”. Madrid: Siglo Viuentiuno, 2002, p.55-56.

³² MULLHER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da Democracia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 52.

O povo como instância de atribuição, está restrito aos titulares de nacionalidade, de forma mais ou menos clara nos textos constitucionais; o povo ativo está definido ainda mais estreitamente pelo direito positivo (textos de normas sobre o direito a eleições e votações, inclusive a possibilidade de ser eleito para diversos cargos públicos). Por fim, ninguém está legitimamente excluído do povo-destinatário; também não e.g. os menores, os doentes mentais ou as pessoas que perdem – temporariamente – os direitos civis. Também eles possuem uma pretensão normal ao respeito dos seus direitos fundamentais e humanos, à proteção, do inquilino, à proteção do trabalho, às prestações da previdência social e a circunstância de fatos similares, que são materialmente pertinentes ao seu caso.

Essa diferenciação do “ser povo”, demonstra que dentro do conceito formal, a participação formal por natureza é limitadora. Dos 207,7 milhões de brasileiros³³ considerados como instância de atribuição, 144.088.912 formaram o polo ativo nas eleições de 2016³⁴, uma defasagem de 63.611.088 brasileiros considerados povo-destinatário, um percentual de aproximadamente 30,6% da população brasileira.

Adentrando na temática de povo, que é fundamental para a compreensão da democracia radical, o conceito político contemporâneo é fruto do berço escravocrata de nossa nação, em que existe uma separação de classes concreta, em que nossa elite se nega a se auto intitular “povo”, deixando a conceituação do senso comum do “povo”, como forma depreciativa das classes menos favorecidas. Nesse contexto, Jessé de Souza afirma:

Cria-se, com isso, uma mentalidade do “senhor”, dos países que mantêm uma divisão internacional do trabalho que os beneficia como “merecimento”, e uma mentalidade de “escravo”, daqueles povos criados para a obediência e para a subordinação (...) O racismo culturalista passa a ser uma dimensão não refletida do comportamento social, seja na relação entre os povos, seja na relação entre as classes de um mesmo país. Um brasileiro de classe média que não seja abertamente racista também se sente, em relação às camadas populares do próprio país, como um alemão ou um americano se sente em relação a um brasileiro: ele se esforça para tratar essas pessoas como se fossem gente igual a ele.³⁵

A divisão internacional do trabalho, na qual o Brasil com seu histórico de colônia escravagista, progredindo até os dias atuais dentro do capital internacional

³³BRASIL. **Governo Federal**, disponível em <http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2016/08/populacao-brasileira-cresce-0-8-e-chega-a-206-milhoes>>. Acessado em 08/05/2018.

³⁴TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-anteriores/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>. Acessado em 08/05/2018.

³⁵ SOUZA, Jessé de. **A Elite do Atraso: da Escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017, p. 17.

como economia subordinada do setor primário, nos impede uma concepção plena do “ser povo”.

“Ser povo” no Brasil significa ser pobre, ser materialmente desfavorecido. E ninguém quer ser recluso de direitos e privilégios, nesta estima de ser “alguém”, a elite brasileira seduz a classe média, e despreza os mais desprovidos. Não retirando apenas suas condições materiais de sobrevivência, mas destruindo sua autoestima e capacidade política, seja pelo uso de coerções morais, sejam pelo uso da força, como no caso da Ditadura Militar, que após anunciar as reformas estruturais de base, a elite brasileira deu um golpe na democracia. Tal aporte destrói e esvazia o conceito democrático de uma sociedade, como dizia Juan de Mariana: “Em uma república em que uns transbordam de riquezas e outros carecem do necessário não pode haver paz nem felicidade”³⁶

O conceito de “cidadão de bem”, de forma tão contundente”, se alastra em nossa sociedade, em contraposição ao “ser povo”. Essa disposição no Brasil é conforme o critério de lealdade política conservadora, na qual é correlacionado com a política dos “bons alemães”, similar ao “cidadão de bem”, fortalecendo um discurso eugenista que garantem os privilégios estruturais, o que separara historicamente a categoria “povo” e “população”, cujo só é considerado o grupo conforme predileção política. Neste sentido, discorre Friederich Muller:

[...] o mesmo ocorre por força de prescrições jurídicas e/ou, implementação tendenciosa de textos e normas existentes, quando se visa instituir a desigualdade de “povo” e “população” por meio de múltiplas técnicas de discriminação, exclusão e terror³⁷.

Sendo assim, não há como falar de democracia radical, sem o respeito às minorias e grupos étnicos que compõe o todo. A dissociação da conceituação do termo “povo” para a interpretação jurídica e como tema de ciência política, é fundamental para a interpretação da norma, uma vez que o direito crítico deve se atentar a realidade social, na qual precisa ser considerada a interpretação de povo para a democracia radical dentro do conceito de instância de deliberação, com o olhar

³⁶ GALLEGOS apud RANGEL, Jesús Antonio de La Torre Rangel, Constituinte Exclusiva: Um outro sistema político é possível. São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 39.

³⁷ MULLER, FRIEDRICH, **Quem é o povo? A questão fundamental da Democracia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 85.

atencioso as nuances políticas da realidade brasileira, necessitando aplicar o princípio constitucional da igualdade³⁸.

Mecanismos de democracia radical, tais como plebiscitos, necessitam ter poder revogatório de leis prejudiciais ao “povo brasileiro”³⁹, tendo em vista que a democracia participativa é poder delegado, devendo a democracia radical e o voto direto sempre prevalecer sob o voto indireto. A usurpação do poder, via voto indireto, foi uma das bases da construção e necessidade de nossa Constituição. Todavia ainda incompleta por vícios durante a transição do regime ditatorial militar, que distanciam os mais necessitados do poder.

3.3 Sistematização entre Democracia Radical e Democracia Participativa

A Democracia Radical, cuja as decisões políticas em todas as esferas são feitas pelo povo brasileiro seja a ideal, é utópica, não temos estrutura e cultura política para a adequação de um sistema radical de democracia, ainda mais em um país de dimensões continentais e com a 5ª maior população mundial. Por essa razão, a harmonização com o sistema participativo em um escopo entre os dois modelos se mostra fundamental para a reforma política.

O modelo de centralismo democrático, comum nos movimentos populares, em especial no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), demonstra o diálogo constante e possível entre um sistema político e grandes massas. O maior movimento social do mundo, com cerca de 350 mil famílias⁴⁰, presentes em 24 diferentes regiões, demonstra uma experiência político-social que legitima e possibilita o centralismo democrático e seu funcionamento.

O centralismo democrático consiste na dialética entre as bases e as direções, combinando uma ampla discussão e participação com a tomada de decisões, sendo

³⁸ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO, **Princípio Constitucional Da Igualdade**. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>> Acessado em 08/05/2018.

³⁹ Considerando como povo o conceito formal.

⁴⁰ MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, **Quem Somos**, disponível em: <http://www.mst.org.br/quem-somos/>. Acessado em 08/05/2018.

conformadas, tais como aos elementos concretos que a realidade nos coloca. Exemplo didático é utilizado no livro de Domingues:⁴¹

Adelmo Genro Filho costumava explicar a necessidade de adotar o centralismo democrático com uma imagem didática. Trata-se de imaginar um grupo de pessoas que encontra uma grande pedra impedindo que sigam seu caminho. Se cada pessoa empurrar a pedra para um lado diferente, não vão conseguir movê-la. Será preciso que entrem num acordo, primeiro. Discutam e decidam com que força, ferramentas e em que direção o obstáculo deve ser afastado. Só depois disso devem, todas, iniciar a ação. Se ela provar errada, voltam a discutir e fazem nova tentativa⁴²

Sem ampla discussão, inexistente centralismo democrático. Os avanços tecnológicos hoje, nos permitem maior acesso às informações, mas além disso, é fundamental criar espaços constantes de rotina política próximo aos bairros e de fácil acesso, tais como assembleias populares, assunto que será posteriormente abordado em capítulo próprio.

Ademais as assimilações entre as formas de democracia podem ser complementares, de forma didática, Luciana Marques destaca:

1) a vivência democrática nos diferentes espaços sociais leva à democratização da sociedade; 2) a democracia se consolida como prática social cotidiana, por meio de processos de formulação e renovação de uma cultura política nos diferentes espaços sociais, realizando uma repolitização global das práticas sociais e criando novas oportunidades ao exercício democrático [...]⁴³.

Necessariamente, em uma sociedade que opta pelos dois tipos de democracia sua participação e continuidade deverá ser constante, sob pena de sobrepujamento do poder do delegado instituído pela democracia participativa, que posteriormente, sem a base da democracia radical, perderá a ligação com a base institucional.

A existência de mecanismos que controlam o poder delegado da democracia participativa, com estruturas de democracia radical possibilitam o avanço no pensamento e participação social, resultando em saltos qualitativos em um país que

⁴¹ DOMINGUES *apud* LAZZARETTI, Miguel Ângelo, Lenin, o campesinato e o MST, Toledo-PR: **Revista Tempo da Ciência**, 2007, p. 135.

⁴² Idem.

⁴³ MARQUES, Luciana. **Democracia Radical e Democracia Participativa: Contribuições Teóricas à análise da Democracia na Educação**, disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0101-73302008000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acessado em 08/05/2018.

em seu histórico viveu/vive golpes contra a democracia. Para tanto, os próximos capítulos abordarão algumas das tantas possibilidades de entrelaçamento como forma de solução.

4 PERÍODO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

O momento oportuno para a criação de uma assembleia constituinte é aquele em que os fatos históricos e complexidade faz nascer a necessidade de uma nova forma de organização da estrutura estatal, criando um novo modelo social, ocorrendo sempre durante um período de grande tensão social.

Períodos revolucionários, são próprios para isso, mas afinal, o que é Revolução? Nesse sentido leciona Florestan Fernandez:

[...] a palavra “revolução” encontra empregos correntes para designar alterações contínuas ou súbitas que ocorre na natureza ou na cultura (coisas que devemos deixar de lado e que os dicionários registram satisfatoriamente). No essencial, porém, há pouca confusão quanto ao seu significado central: mesmo na linguagem de senso comum, sabe-se que a palavra se aplica para designar mudanças drásticas e violentas da estrutura da sociedade. Daí o contraste frequente de “mudança gradual” e “mudança revolucionária” que sublinha o teor da revolução como uma mudança que “mexe nas estruturas” que subverte a ordem social imperante na sociedade⁴⁴.

Logo, podemos compreender revolução em uma mudança abrupta da sociedade, suas relações de poder, e principalmente a cultura que permeia. Podemos ter como ponto de referência a revolução francesa, em que acabou com a monarquia e inventou uma nova forma de Estado.

Desta forma precisamos diferenciar revolução, das convulsões sociais anteriores a ela. Esta é fator determinante para analisarmos a inquietação perante as modificações, na qual o “povo”, mesmo que submisso por questões de relação de poder, não admite mais e requer mudanças.

Durante o processo de criação de nova Constituição Brasileira, não houve um período revolucionário, mas a sociedade estava iniciando uma tensão com a ditadura militar em que o modelo antidemocrático se mostrava ineficaz, havendo uma ruptura social entre a forma de estado e anseio popular. Como vimos, essa mudança se deu de forma lenta e gradual, garantindo a manutenção da antiga ordem e certos privilégios da classe dominante brasileira.

⁴⁴ FERNANDES, Florestan. **Clássicos sobre a Revolução Brasileira**. São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 45.

Esse período novamente se encontra em esgotamento, e as manifestações da data atual, quase que diárias, de movimentos e pessoas diversas, demonstram o início desse novo momento. Também é fato notório o crescimento da cultura apartidária, em que as pessoas se distanciam cada vez mais da estrutura política partidária, incrédulos na classe política como um todo.

As modificações nas relações sociais são naturais em qualquer sociedade, e essa luta deve ser constante, assim como a luta pela constituinte. É sobretudo uma luta política, em que será reflexo da mobilização das massas, podendo ser uma alternativa para a modificação estrutural do Estado Brasileiro, atendendo melhor a mudança histórica em que vivemos.

4.1 A Constituinte e os Golpes políticos na história do Brasil

Na história da democracia brasileira, de 1937 a 1964, conforme destaca Florestan Fernandez⁴⁵, foi necessário dois golpes de Estado em razão da incapacidade histórica das classes dominantes brasileiras de não aceitarem uma Carta Constituinte conforme as necessidades históricas.

Mesmo após a transição entre o regime da ditadura militar e a nova ordem democrática, o traslado foi feito conforme as regras antigas de forma lenta, gradual e segura⁴⁶, na qual a Assembleia Constituinte foi convocada através de um Presidente eleito indiretamente⁴⁷, e com a composição de um congresso nacional eleito durante o período da ditadura militar. Esclarece Florestan Fernandes:

Já ficou muito clara qual será a relação dos novos donos do poder com a “transição democrática” e o delineamento da “Nova República”. (...) Tancredo Neves (ou quem o substituir dentro do “esquema de conciliação”) possui autoridade para levar a liberalização do regime até onde não logrará-lo em fazê-lo – mas dentro de uma “democracia esclarecida”, que não ameace a ordem e os interesses constituídos. (...). Os notáveis e os técnicos já foram cogitados e a via atual para atingir aquele fim apontado: o projeto da Constituição vira do tope, não do corpo da sociedade civil. Não é possível arrasar o solo histórico. Pode-se, não obstante, minguar sua fertilidade⁴⁸.

⁴⁵ FERNANDES, Florestan. **Que tipo de República**. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 18.

⁴⁶ FERNANDES, Florestan. **Que tipo de República**, São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 115.

⁴⁷ Presidentes do Brasil, disponível em <<http://presidentes-do-brasil.info/presidentes-da-republica/jose-sarney.html>>

⁴⁸ FERNANDES, Florestan. **Que tipo de República**, São Paulo: Brasiliense, 1986

A Constituição de 1988 foi a forma de usurpação do poder popular de saciar seus anseios de uma nação democrática, fazendo uma passagem pacífica de regime, sem a modificação estrutural necessária das demandas populares. A elite brasileira, como já visto anteriormente tem uma mentalidade senhoril e que em nossa história não titubeia ao dar golpes de Estado para a manutenção da ordem, e dificultar o acesso do povo no Poder, de fato, nesse contexto, José Alvaro Moisés afirma:

Fórmula vazia para corresponder à realidade à qual se desejava resposta, o *Congresso Constituinte* gerou inúmeras decepções e, desde logo, colidiu com as mais sentidas aspirações da sociedade civil, em especial, com as reivindicações que desejavam, dessa vez, inverter o processo e fazer da Constituinte uma oportunidade de se encontrarem o povo e as leis maiores do país. Em realidade, o projeto do governo Sarney não é um projeto real de convocação da Constituinte. Apesar do cinismo do nome e da solenidade com que se quis revestir o ato do seu anúncio, trata-se de uma proposta destinada a enfatizar o que já existe, a atribuir poderes de ampla reforma da Constituição ao Legislativo. Como disse o jurista Raymundo Faoro, a Aliança Democrática optou pela fórmula de reforçar "o poder constituinte subalterno do Congresso" porque não pode conviver com uma verdadeira Assembléia Nacional Constituinte.⁴⁹

. Entretanto, não podemos diminuir o significado substancial da Constituição de 1988 para podermos travar o embate. As garantias fundamentais descritas nos abriram uma oportunidade de continuar avançando nas pautas sociais, fruto da grande força social pelas Diretas Já⁵⁰. Mais quais são os limites dos direitos e garantias fundamentais garantidas na Magna Carta de 1988?

Em 31 de agosto de 2016, o Senado Federal votou o processo que culminou no impeachment que tirou a presidente Dilma Rousseff (PT) do cargo⁵¹, de um lado da sociedade Brasileira afirmam que trata-se de um golpe de Estado, enquanto outros afirmam um processo de impeachment em razão das pedaladas fiscais.

⁴⁹ MOISÉS, José Alvaro, **A Constituinte é uma farsa?**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451985000400002&script=sci_arttext&tling=es> data de acesso: 08/05/2018.

⁵⁰MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Diretas já.** disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/diretas-ja>> Disponível em 08/05/2018.

⁵¹ BRAZ, Marcelo. **O golpe nas ilusões democráticas e a ascensão do conservadorismo reacionário**, p. 86. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n128/0101-6628-sssoc-128-0085.pdf>> Acessado em 08/05/2018.

A argumentação jurídica de quem acredita ser legítimo o processo de impeachment afirmar se tratar de processo disciplinar em razão de crime de responsabilidade, conforme trecho da sentença:

[...] contratar operações de crédito suplementar com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, previstos nos art. 85, inciso IV, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11., itens 2 e 3, da lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950⁵².

Segundo nossa constituição, são considerados crimes de responsabilidade, conforme art. 85 da CRFB o que se segue:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento⁵³.

Dentre os apontamentos controversos, evidenciam duas questões principais sobre o impeachment: a possibilidade através da omissão e o questionamento para que fosse sentença política ou jurídica política.

Destaca-se, a atuação de Ives Gandra da Silva Martins, na defesa dos elementos jurídicos, afirmando que os crimes culposos de omissão, negligência e

⁵²SENADO FEDERAL. disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/08/31/veja-a-sentenca-de-impeachment-contra-dilma-rousseff>>. Acessado em 08/05/2018.

⁵³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 08/05/2018.

imperícia ocorreram quanto presidente do conselho da Petrobrás e também na Presidência da República⁵⁴.

O Dr. Ives Gandra afirma, em seu parecer que a decisão do impeachment é sempre política, devido ao fato de caber aos parlamentares analisar o mérito da questão⁵⁵. Neste mesmo sentido, sobre omissão também declara:

Quando, na administração pública, o agente público permite que todas as espécies de falcatruas sejam realizadas sob sua supervisão ou falta de supervisão, caracteriza-se a atuação negligente e a improbidade administrativa por culpa. Quem é pago pelo cidadão para bem gerir a coisa pública e permite seja dilapidada por atos criminosos, é claramente negligente e deve responder por esses atos" (...) "Parece-me, pois, que, em tese, o crime de responsabilidade culposa contra a probidade está caracterizado, pois quem tem a responsabilidade legal e estatutária de administrar, deixou de fazê-lo⁵⁶

Em contramão, os juristas Dr. Lenio Streck, Dr. Marcelo Cattoni e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, afirmam em oposição:

Gandra usa a política como elemento predador do direito. Aliás, o Direito tem de se cuidar dos inúmeros predadores exógenos e endógenos. Os principais predadores exógenos são: a política, a moral e a economia. O direito não pode ser reduzido, sem as devidas mediações institucionais a um mero instrumento à disposição da política. Além disso, há um sério problema de teoria da constituição no argumento do parecerista. Ele talvez compreenda mal o papel da Constituição democrática. Pois se de um ponto de vista sistêmico a Constituição é um acoplamento estrutural entre direito e política, isso pressupõe, por um lado, uma diferenciação funcional entre direito e política e, por outro, prestações entre ambos os sistemas, de tal forma que o direito legitime a política e esta garanta efetividade ao direito. Assim, a Constituição é parâmetro de validade para o direito e de legitimidade para a política.

Sobre a questão da omissão, os ilustres juristas destacam:

O crime culposos exige previsão na lei e não pode ser implícito. A omissão da Lei 1.079/50 vem seguida do advérbio "dolosamente" e a não responsabilização dos subordinados se dá "de forma manifesta (artigo 9º, incisos 1 e 3). O que se diz por "manifesto" é incompatível com qualquer das modalidades da culpa (imperícia, negligência ou imprudência). A governanta não os pune mesmo quando atuam de forma "manifesta". O que vem a significar "forma manifesta" afasta a figura culposa.

⁵⁴ CONSULTOR JURÍDICO. **Há elementos jurídicos para admissão de impeachment de Dilma**, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-02/elementos-juridicos-impeachment-dilma-ives-gandra>> Acessado em 08/05/2018.

⁵⁵ *Idem*.

⁵⁶ *Ibidem*.

Não é objetivo desse presente estudo avaliar juridicamente o impeachment, todavia a contradição explícita dos argumentos jurídicos e os embates políticos nacionais que precederam demonstraram a fragilidade do Estado Democrático de Direito Brasileiro, em especial em razão de manifestações dos parlamentares em suas justificativas de voto, que em sua esparsa maioria, não apresentaram minimamente valores jurídicos e sim, questões morais e políticas⁵⁷.

Um verdadeiro descalabro jurídico, incluindo a comemoração do aniversário da neta do Deputado Sérgio Moraes (PTB-RS)⁵⁸, dentre outras questões, transformaram o Congresso Nacional em um descalabro, em que muitas coisas foram debatidas, mas pouquíssimas justificativas sobre o voto.

Essas e outras instabilidades políticos-jurídicas em nosso país, ficaram evidenciadas na pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva/Ideia Big Data, na qual afirma que 96% dos brasileiros não se sentem representados pelos políticos em exercício no país. Ainda aponta que 95% dos indagados não acham os políticos transparentes e 89% que os políticos não tem preparo para o exercício do cargo⁵⁹.

Ora, a insatisfação política é de fato público e notório, o distanciamento do povo nas decisões se mostram cada vez mais evidentes, após Michel Temer adquirir a Presidência da República, em processo de legitimidade duvidosa, fora efetuada a reforma trabalhista. Alteração substancial legislativa sobre os direitos dos trabalhadores que tem a rejeição de 81% dos brasileiros, segundo pesquisa do Vox Populi⁶⁰. Demonstrando mais um distanciamento e usurpação do poder originário radical das decisões da nação à revelia do povo brasileiro.

⁵⁷EPÓCA, **As pérolas de domingo na votação na Câmara** Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/04/perolas-do-domingo-de-votacao-na-camara.html>>. Acessado em 08/05/2018.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ GLOBO, **Brasileiros não se sentem representados por políticos em exercício**, aponta pesquisa. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasileiros-nao-se-sentem-representados-por-politicos-em-exercicio-aponta-pesquisa.ghtml>>. Acessado em 08/05/2018.

⁶⁰ Rede Brasil Atual, **Reforma Trabalhista é rejeitada por 81% dos brasileiros**, diz pesquisa CUT/VOX POPULI, disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/11/reforma-trabalhista-e-rejeitada-por-81-dos-brasileiros-diz-pesquisa-cut-vox-populi>> acessado em 08/05/2018.

5 FORMAS DE AVANÇO DEMOCRÁTICO

Este capítulo tem como objetivo traçar horizontes gerais para a participação popular na democracia brasileira. Compreendendo que os processos de participação de grupos excluídos politicamente fazem parte de um processo contínuo para a gerar a democracia.

Para tal, serão analisadas possibilidades provenientes do histórico de luta do povo brasileiro em seu processo de democratização e como esses elementos contribuem em um processo da reforma política. Destacando que a discussão da reforma política através da constituinte só será legítima com a participação ampla popular.

5.1 Projeto de Lei de iniciativa Popular No Âmbito Nacional

O mecanismo de Projeto de Lei de Iniciativa Popular (PLIP) é instituído em nossa Constituição através do art.14, inciso III e art. 61, parágrafo 2º, em que exige que a apresentação do projeto seja direcionada para a Câmara dos Deputados, subscrito por no mínimo 1% do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, na qual, é necessário ao menos três décimos de cada um deles⁶¹.

Este mecanismo é uma das poucas possibilidades de democracia radical prevista em nossa Constituição, que embora seja progressista, é extremamente complexa de ser realizada na prática pelo alto quórum necessário, conforme segue tabela⁶²:

Unidade Federativa	Eleitorado	Assinaturas Mínimas
Acre	532.452	1.598
Alagoas	2.146.520	6.440
Amapá	487.446	1.463
Amazonas	2.320.326	6.961

⁶¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acessado em 08/05/2018.

⁶² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, **Estatísticas Eleitorais 2016 – Eleitorado**, disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleitor-1/estatisticas/eleicoes/eleicoes-anteriores/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>. Acessado em 08/05/2018.

Unidade Federativa	Eleitorado	Assinaturas Mínimas
Bahia	10.570.085	31.711
Ceará	6.324.780	18.975
Distrito Federal ⁶³	1.897.677	5.694
Espirito Santo	2.716.371	8.150
Goiás	4.464.442	13.394
Maranhão	4.611.247	13.834
Mato Grosso	2.269.010	6.808
Mato Grosso do Sul	1.875.869	5.628
Minas Gerais	15.692.491	47.078
Pará	5.509.941	16.530
Paraíba	2.889.731	8.670
Paraná	7.869.450	23.609
Pernambuco	6.509.982	19.530
Piauí	2.382.701	7.149
Rio de Janeiro	12.414.879	37.245
Rio Grande do Norte	2.401.871	7.206
Rio Grande do Sul	8.362.830	25.089
Rondônia	1.164.265	3.493
Roraima	324.805	975
Santa Catarina	4.985.048	14.956
São Paulo	32.684.931	98.055
Sergipe	1.540.376	4.622
Tocantins	1.037.063	3.112
BRASIL	144.088.912	1.440.890

Para a validação é necessário que o indivíduo comprove sua cidadania, e para isso, é requisito a numeração do título de eleitor. No senso comum Brasileiro, não estamos acostumados a gravar tal número, bem como andar com nosso título de eleitor durante o nosso cotidiano, o que torna a assinatura ainda mais complexa, necessitando de uma maior fidelidade daquele que pretende subscrever.

Em um país baleia de dimensão continental como o Brasil, com cerca de 8,5 milhões de quilômetros quadrados⁶⁴, diversos biomas e diferenças territoriais, a dificuldade geográfica se impõe como outro fator de dificuldade para alcançar a meta. Esta, que tem cunho propositivo, necessitando da convalidação do congresso nacional, ou seja, sob pena de não ser convalidada.

A movimentação política necessária para o alcance desse número, é muito mais difícil do que conseguir o apoio de determinado parlamentar, pois um único

⁶³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Estatísticas Eleitorais 2014 – Eleitorado disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleitor-1/estatisticas/eleicoes/eleicoes-antiores/estatisticas-eleitorais-2014/eleicoes-2014>>. Acessado em 08/05/2018.

⁶⁴ GOVERNO FEDERAL, Território, disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/territorio>>. Acessado em 08/05/2018.

indivíduo tem o mesmo poder propositivo desse mecanismo, tal facilidade torna extremamente complexa a atividade e desinteressante.

Apesar das críticas à cerca da dificuldade procedimental para sua realização, e os obstáculos enfrentados, a auto legislação é extremamente benéfica para o empoderamento popular, conforme autor desconhecido:

a auto legislação desperta no povo a ideia de que os indivíduos têm que se ver tanto como autores como destinatários do ordenamento, para que se possa falar em um conjunto de normas efetivamente legítimo e que tenha o reconhecimento daqueles que por ele serão regidos pelo mesmo⁶⁵.

Este mecanismo simboliza uma abertura e democratização do Estado Brasileiro, pós-ditadura militar, que durante o processo da Assembleia Constituinte, o movimento de “Participação Popular na Constituinte”, ativo durante todo o processo constituinte, lutou e reivindicou direitos na rua, tais como este engenho constitucional⁶⁶.

Para realizar uma emenda popular, durante o processo constituinte, eram necessários 30 mil assinaturas de eleitores e propostas por ao menos 3 entidades⁶⁷. Notamos o descompasso com a atual propositura para um projeto de lei, que necessita de um quórum de aproximadamente 48 vezes maior, e com restrições de quórum mínimo estadual.

As iniciativas populares trouxeram para o Estado Brasileiro a movimentação política necessária para o poder popular, algo que ficou evidente, Locateli Tatemoto e Jonnan Esmeraldo Marques de Vasconcelos afirmam sobre a razão das garantias fundamentais conquistadas na CRFB de 88:

A resposta não está na virtude dos parlamentares, tampouco na técnica jurídica aplicada, mas está na política. Foi a correlação de forças favoráveis na sociedade à época que serviu de contrapeso, ainda que parcialmente, ao

⁶⁵AUTOR DESCONHECIDO, disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17619/17619_5.PDF>. Acessado em 08/05/2018.

⁶⁶ Oliveira, André Cristina de Jesus, **Lobby e Representação de Interesses: lobistas e seu impacto sobre a representação de interesses no Brasil**. 2004. p.132. Tese de Doutorado – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.

⁶⁷Senado Federal, disponível em: <<http://www.senado.leg.br/noticias/especiais/constituicao25anos/exposicao-senado-galeria/Jornal-Constituinte.pdf>>, p.1, acessado em 08/05/2018.

reacionarismo do Congresso, disputando o campo de ação dos constituintes e viabilizando alguns avanços⁶⁸.

A ampliação dessa medida vitoriosa durante o processo constituinte, gera uma politização da sociedade. E ora, se as proposições para emenda constituinte eram com 30 mil assinaturas, por que razão agora seria necessário um número tão superior para um simples projeto de lei? Não há razões, diminuir e facilitar a proposição da sociedade é construir um caminho mais sólido para a democracia brasileira.

5.2 Congresso do Povo

O Congresso do Povo é uma iniciativa da Frente Brasil Popular⁶⁹, na qual objetiva convocar e instituir um congresso popular, como *"parte de um grande processo pedagógico das massas populares"*⁷⁰, a ideia é politizar e criar a rotina política, ajudando a acumular sobre a conjuntura nacional para saída da crise política.

Este mecanismo parte do pressuposto da concepção que a frente acredita que estamos vivenciando um golpe no Estado Democrático de Direito, que se iniciou em 2016 com o impeachment da Presidente Dilma Rousseff, golpe esse que faz parte de um processo ainda em operação de cortes de direitos e ações contra a esquerda brasileira.

O Congresso do Povo se traduz como um mecanismo de movimentação política de massas, aproximando a população dos debates sobre projeto de país, o que conseqüentemente dialoga com a intermediação entre democracia radical e democracia participativa, trazendo um proveitoso progresso democrático.

Sua visão se traduz como um instrumento político para criar estímulos democráticos no país, fortalecendo os congressos e atuações políticas, funcionando como ferramenta de trabalho de base.

⁶⁸ TATEMOTO, Rafael Locateli; de VASCONCELOS Jonnan Esmeraldo Marques. **Reforma Política - Um outro sistema político é possível**, São Paulo: Expressão Popular, 2014. P. 59.

⁶⁹ Frente Nacional de setores do campo democrático popular e campo popular.

⁷⁰CARTILHA CONGRESSO DO POVO, disponível em: <
http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_173400586_27032018220800.pdf>

5.3 Comitês Populares Pela Reforma Política Radical

Para solucionar a problemática em relação a não representatividade brasileira e a legitimação constitucional sobre a reforma política é fundamental que essa resposta saia diretamente do agente legitimado: o povo. Sendo fundamental o esforço político para a concretização de Comitês Populares que visam o contato e participação popular direta entre os cidadãos brasileiros para as decisões, sem intermediadores.

Para tanto, não podemos confundir o conceito de participação dentro do contexto já pré-existente da administração pública, trata-se de um poder constituinte originário, devendo seguir a seguinte interpretação sobre participação:

Em sentido amplo, participar significa intervir num processo decisório qualquer (MORÓN). No âmbito do direito público, a questão da participação vincula-se estritamente à interferência na realização e controle das funções estatais e na própria elaboração do direito positivo (MODESTO). Nesta direção, embora de forma mais específica, KELSEN definia os direitos políticos como "as possibilidades abertas ao cidadão de participar do governo, da formação da 'vontade' geral. Livre da metáfora, isso significa que o cidadão pode participar da criação da ordem jurídica" (KELSEN).⁷¹

A definição pretendida no presente estudo sobre participação popular, caminha na direção política das tomadas de decisões. Podemos utilizar como exemplo, a mobilização política de moradores das favelas do Rio de Janeiro, em 1930⁷². Neste ano iniciou a formação de comissões de moradores, que reivindicavam o direito a permanência em suas moradias, que lutavam contra ações de grileiros⁷³.

Os moradores do morro de Santo Antônio iniciaram em um processo de conscientização de massas, através do abaixo assinado que conscientizou os moradores do bairro e refletiu em outras comunidades. Após dois anos, moradores da

⁷¹ MORON; MODESTO; KELSEN *apud* MODESTO, Paulo, **Participação Popular na administração pública. Mecanismos de operacionalização.** Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19909-19910-1-PB.pdf>>. Acessado em 08/05/2018.

⁷² ARAÚJO, Márcia Bastos, **A formação dos Cômites Populares Democráticos nas favelas cariocas em busca da efetivação de direitos a partir da influência do Partido Comunista Brasileiro** <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/SER/SER-M%C3%A1rcia%20Bastos%20de%20Ara%C3%BAjo.pdf>. Disponível em 08/05/2018.

⁷³ Idem.

mangueira organizaram uma comissão⁷⁴, em que conseguiram se organizar politicamente.

Para se discutir sobre o futuro do povo brasileiro, é preciso compreender a relação com seu espaço geográfico, nesse sentido, para aquela experiência, assinala Rodrigues:

As favelas são, para a população, uma estratégia de sobrevivência. Uma saída, uma iniciativa, que levanta barracos de um dia pro outro, contra uma ordem desumana, segregadora. Uma iniciativa que desmistifica o mito da apatia do povo: é apático o indivíduo que luta para sua sobrevivência, que busca resgatar sua cidadania usurpada?⁷⁵

O povo brasileiro não é apático, e nunca fora, o histórico de lutas contínuas e vastas, com inúmeras tentativas de levantes populares, demonstram sua potencialidade.

Se o poder emana do povo, nada mais justo que essa elaboração seja fruto de uma auto-organização popular tais como os comitês, em que podem ser encaminhadas as modificações tais como foram encaminhados em outrora as proposições populares para a constituinte. Todavia, agora com um poder não meramente propositivo, mas também deliberativo. Evitando por tanto, a usurpação do poder.

Fundamental é a participação e contribuição dos movimentos sociais nesse contexto assinala Cohen e Arato:

O papel dos movimentos sociais contemporâneos é promover a democratização das relações sociais dentro da sociedade civil, através da redefinição de papéis, normas, identidades (individuais e coletivas), conteúdo e modos de interpretação de discursos existentes nesta esfera. Desta forma, o desenvolvimento de políticas de inclusão novos atores sociais reconhecidos como legítimos representantes dentro da sociedade política e políticas de influência através da mudança nos discursos políticos, de forma a levarem

⁷⁴ Telegrama dos Moradores da Mangueira a Vargas, janeiro de 1936. Arquivo Nacional. Fundo da Secretaria da Presidência da República/Ministério da Fazenda. Caixa 36. *Apud* ARAÚJO, Márcia Bastos de Araújo, **A formação dos Comitês Populares Democráticos nas favelas cariocas em busca da efetivação de direitos a partir da influência do Partido Comunista Brasileiro**, disponível em http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/SER/SER-M%C3%A1rcia%20Bastos%20de%20Ara%C3%BAjo.pdf, acessado em 08/05/2018.

⁷⁵ RODRIGUES *apud* ARAÚJO, Márcia Bastos de Araújo, **A formação dos Comitês Populares Democráticos nas favelas cariocas em busca da efetivação de direitos a partir da influência do Partido Comunista Brasileiro**, disponível em http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/SER/SER-M%C3%A1rcia%20Bastos%20de%20Ara%C3%BAjo.pdf, acessado em 08/05/2018

em conta novas identidades, necessidades, interpretações e normas é fundamental para este projeto de sociedade civil democratizada” (COHEN; ARATO, 1992, p.526)⁷⁶

Neste sentido, o movimento social contribui de forma interna e externa. Interna para os seus participantes, que aprenderão a lidar com a divergência de ideias entre seus iguais, devendo consensuar para uma ação una do movimento. A prática de criar o consenso, através do dissenso, fortalece os laços do diálogo. Já externamente o movimento precisa lidar com a sociedade civil, logo, seus gestos e ações, de todos os militantes, precisam servir como um elemento de agitação e propaganda, o exemplo pedagógico do “novo ser político”⁷⁷.

Devemos destacar, que não são todos os movimentos sociais que irão contribuir para um projeto político democrático. Prova disso é ascensão dos movimentos fascistas com demandas conservadoras e antidemocráticas. Nas palavras de Tilly:

Movimentos sociais também podem ser antidemocráticos, como atestam as experiências do entreguerras na Europa onde o fascismo se desenvolveu, em parte, através da apropriação de estratégias de movimentos sociais e da organização de contramovimentos oriundos do receio que organizações pró-democracia provocaram em franjas conservadoras da sociedade.

Somado ao fato, que os movimentos sociais necessariamente irão contribuir com as agitações políticas, faz parte de sua gênese. Embora comumente estejamos acostumados a relacionar as formas de democracia com a política do consensuar, o dissenso se faz fundamental. Neste sentido assinala Ranciere:

Quando uma razão desaparece, não se cai *ipso facto* no irracional. Cai-se numa outra razão. O problema é então saber se essa razão substitutiva é capaz de fazer o trabalho da primeira. Diz-se com frequência que é preciso renunciar às ilusões românticas em favor de um realismo mais modesto e mais seguro. Mas a palavra realismo pode ser a mais ilusória de todas, se não disser de qual real ela pretende ser a medida. O retorno atual de fenômenos massivos de desligamento e de exclusão sociais, de racismo e de guerra étnica nos assinala isto: as formas do conflito político e da luta de classes foram formas civilizadoras e integradoras. Elas fizeram recuar as alteridades irreduzíveis, misturaram populações heterogêneas, integram em comunidades nacionais indivíduos e grupos vindos de diversos lados. Em suma, fizeram o trabalho hoje solicitado a especialistas do “trabalho social”. Argumentar em favor do dissenso não é, portanto, argumentar em favor das

⁷⁶ PEREIRA, Marcus Abilio, **Movimentos Sociais e Democracia: a tensão necessária**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762012000100004. Acessado em: 08/05/2018.

⁷⁷ Referência ao “homem novo” de Che Guevara.

formas heroicas do combate político e social de ontem. O problema se coloca diferentemente. Há coisas que um modo de razão pode fazer e que um outro não pode fazer em seu lugar. As formas políticas do dissenso foram formas de lutas contra essas perturbações que agitam indivíduos e grupos a partir do sentimento da identidade ameaçada e da alteridade ameaçada. À sua maneira elas pacificaram um certo número de pulsões de angústia, de ódio e de morte. Hoje as formas políticas do consenso prometem uma paz que não podem manter, pois jamais avaliam as dimensões de seus problemas profundos⁷⁸.

Neste mesmo caminho a criação de comitês populares pela reforma radical, irá criar pontos de discussões espalhados pelo país. Lugares e proximidades que levarão o debate para os bairros, comunidades, favelas, dentre outros. Com isso gerará um grande acúmulo de discussão e participação popular, que irá necessariamente demandar de discussões políticas sobre o tema da reforma política.

Para os comitês de reforma política, não nos interessa a paz dos cemitérios⁷⁹, o dissenso, as discussões, as movimentações populares e sua organização se fazem necessária para o avanço da democracia radical brasileira e inserção do povo na política.

⁷⁸ RANCIERE, Jacques dos *et al.* **A crise da Razão**. 2ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras. p.382

⁷⁹ Citação popular de autor desconhecido.

6 CONCLUSÃO

Diante do presente estudo foi analisado as características do poder originário criador de uma assembleia constituinte, as formas de democracia e possibilidade de um possível horizonte político para saída de uma crise institucional e representativa.

A possibilidade de uma reforma política parcial se demonstrou possível, tendo em vista que a própria fundamentação principiológica de uma assembleia constituinte de poder originário impede qualquer tipo de restrição, inclusive a auto restrição para tratar sobre temas determinados.

Trata-se de poder absoluto supraconstitucional, matéria na qual depende da correlação de forças sociais e a confirmação do agente legitimador constituinte, ou seja, a elaboração para tal pleito necessita ser do povo.

Sobre as formas de democracia relacionadas, ficou evidenciado a usurpação do poder democrático do povo brasileiro, uma vez que a modalidade de poder representativo no modelo atual não representa a população, apresentando seu grande distanciamento concreto das demandas populares.

Fica evidenciado também, que o “povo” brasileiro, em sua distinção etimológica tem significado distinto no formalismo jurídico, e no materialismo político da realidade brasileira. Essa contradição entre a diferença formal e material, se apresenta no cenário político institucional, uma vez que as classes mais abastadas utilizam dos seus privilégios sociais para a perpetuação de sua classe social.

Para além disso, o contexto político atual demonstra uma grande conturbação social, criada pela falta de representatividade e legitimidade dos agentes políticos devido ao formato constitucional ter limitado a participação popular na democracia brasileira.

A necessidade de mecanismos de participação direta nas políticas eleitorais, tais como os projetos de lei de iniciativa popular, são fundamentais para a democratização e conscientização do poder político no país, pois a massificação das participações políticas gera a compreensão dos ordenamentos e conseqüentemente orienta o caminho para a concretização das demandas da população, em especial a

mais carente, fertiliza sua participação política, melhorando a saúde do sistema político nacional.

Os Conselhos Populares apresentam um caminho para a auto-organização popular, sendo fruto de um processo direto democrático entre os cidadãos brasileiros, com ampla participação, no qual, as dinâmicas dos próprios comitês têm grande potencial para a resolução das problemáticas que envolvem o formalismo jurídico limitador da participação social. As possíveis contribuições dos movimentos sociais para a democracia e participação dos conselhos, dialogam bem com a política do dissenso necessária para a movimentação popular que crie frutos emancipatórios do povo brasileiro.

Por fim, cabe ao povo a participação e mobilização popular pela democracia, impedindo que haja qualquer tentativa de retirada de direitos fundamentais, bem como lutar por um ordenamento político-jurídico que impeça os golpes de Estados constantes na história da democracia brasileira.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Márcia Bastos, **A formação dos Cômitês Populares Democráticos nas favelas cariocas em busca da efetivação de direitos a partir da influência do Partido Comunista Brasileiro** <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/SER/SER-M%C3%A1rcia%20Bastos%20de%20Ara%C3%BAjo.pdf>. Disponível em 08/05/2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO, **Princípio Constitucional Da Igualdade**. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>> Acessado em 08/05/2018.

AUTOR DESCONHECIDO, disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17619/17619_5.PDF>. Acessado em 08/05/2018.

BALIARDO, Rafael; HAIDAR, Rodrigo. Constituinte exclusiva é desnecessária e perigosa. In: **Consultor Jurídico** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-24/constituente-reforma-politica-desnecessaria-perigosa>, acessado 08/05/2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acessado em 08/05/2018.

BRASIL. **Governo Federal**, disponível em <http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2016/08/populacao-brasileira-cresce-0-8-e-chega-a-206-milhoes>>. Acessado em 08/05/2018.

BRAZ, Marcelo. **O golpe nas ilusões democráticas e a ascensão do conservadorismo reacionário**, Disponível em

<<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n128/0101-6628-sssoc-128-0085.pdf>> Acessado em 08/05/2018.

CARTA CAPITAL. **7,4 milhões a favor da reforma política**, 2014, disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/2018plebiscito2019-popular-7-4-milhoes-de-votos-a-favor-da-reforma-politica-7471.html>> acessado em 08/05/2018.

CARTILHA CONGRESSO DO POVO, disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_173400586_27032018220800.pdf>

CONSULTOR JURÍDICO. **Há elementos jurídicos para admissão de impeachment de Dilma**, disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2015-fev-02/elementos-juridicos-impeachment-dilma-ives-gandra>> Acessado em 08/05/2018.

DIEHL, Diego Augusto. **Constituinte Exclusiva - Um outro sistema político é possível**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

EPÓCA. **As pérolas de domingo na votação na Câmara** Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/04/perolas-do-domingo-de-votacao-na-camara.html>>. Acessado em 08/05/2018.

FERNANDES, Florestan. **Clássicos sobre a Revolução Brasileira**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

FERNANDES, Florestan. **Que tipo de República**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

FLORESTAN, Fernandes. **Florestan Fernandes na constituinte: leituras para a reforma política** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo Expressão Popular, 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Reforma Política Via Plebiscito é temerária, diz Gilmas Mendes**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303469-reforma-politica-via-plebiscito-e-temeraria-diz-gilmar-mendes.shtml>>. Acessado em 25/11/2016.

GLOBO. **Brasileiros não se sentem representados por políticos em exercício**, aponta pesquisa. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasileiros-nao-se-sentem-representados-por-politicos-em-exercicio-aponta-pesquisa.ghtml>>. Acessado em 08/05/2018.

GONET, Paulo Gustavo Branco. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOVERNO FEDERAL, **Território**, disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/territorio>>. Acessado em 08/05/2018.

LAZZARETTI, Miguel Ângelo. Lenin, o campesinato e o MST, Toledo-PR: **Revista Tempo da Ciência**, 2007.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Constituinte Exclusiva - um outro sistema político é possível**, São Paulo: Expressão Popular, 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de **Constituinte Exclusiva - um outro**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

MARQUES, Luciana. **Democracia Radical e Democracia Participativa: Contribuições Teóricas à análise da Democracia na Educação**, disponível em:< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0101-73302008000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acessado em 08/05/2018.

MARTINS, Marcos Francisco. Uma “catarsis” no conceito de cidadania: do cidadão cliente à cidadania com valor ético-político. In: **Revista de Ética**, julho-dezembro de 200, volume 2, número 2, Campinas-SP, PucCampinas, 2000.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Diretas já**. disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/diretas-ja>> Disponível em 08/05/2018.

MODESTO, Paulo. **Participação Popular na administração pública. Mecanismos de operacionalização**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19909-19910-1-PB.pdf>>. Acessado em 08/05/2018.

MOISÉS, José Alvaro, **A Constituinte é uma farsa?**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451985000400002&script=sci_arttext&tlng=es> data de acesso: 08/05/2018.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, **Quem Somos**, disponível em: <http://www.mst.org.br/quem-somos/>. Acessado em 08/05/2018.

MULLHER, FRIEDRICH, **Quem é o povo? A questão fundamental da Democracia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NEGRINI, Antônio. **O Poder Constituinte**. Rio de Janeiro: DP & A, 2002.

NOVELINO, Marcelo, **Manual de Direito constitucional**, São Paulo: GEN Método, 2014.

OLIVEIRA, André Cristina de Jesus, **Lobby e Representação de Interesses: lobistas e seu impacto sobre a representação de interesses no Brasil**. 2004. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.

PORTAL E-CIDADANIA. **Senado Federal**, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127337>>. Acessado em 08/05/2018.

PRESIDENTES DO BRASIL disponível em <http://presidentes-do-brasil.info/presidentes-da-republica/jose-sarney.html> Acessado em 08/05/2018.

RANCIERE, Jacques dos *et al.* **A crise da Razão**. 2ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras.

RANGEL, Jesús Antonio de La Torre. **Constituinte Exclusiva: Um outro sistema político é possível**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

REDE BRASIL ATUAL, **Reforma Trabalhista é rejeitada por 81% dos brasileiros**, diz pesquisa CUT/VOX POPULI, disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/11/reforma-trabalhista-e-rejeitada-por-81-dos-brasileiros-diz-pesquisa-cut-vox-populi>> acessado em 08/05/2018.

REDE BRASIL ATUAL. **Congresso Nacional Retrato desfocado na realidade brasileira**, disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/101/no-congresso-nacional-retrato-desfocado-da-sociedade-brasileira-2775.html>>

Acessado em 08/05/2018.

ROBERT, Jean. **“La democracia radical, em Lummis”**. Madrid: Siglo Vientiuno, 2002.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do Controle Social**, editora online: Ridendo Castigat Mores.

SENADO FEDERAL. disponível em: <<http://www.senado.leg.br/noticias/especiais/constituicao25anos/exposicao-senado-galeria/Jornal-Constituinte.pdf>>, acessado em 08/05/2018.

SENADO FEDERAL. disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/_2016/08/31/veja-a-sentenca-de-impeachment-contradilma-rousseff>. Acessado em 08/05/2018.

SILVA, Ubiratan Rodrigues da. **O Poder Constituinte**. Disponível em <http://www.ceap.br/material/MAT07042013212732.pdf>> acessado em 08/05/2018.

SOUZA, Jessé de. **A Elite do Atraso: da Escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TATEMOTO, Rafael Locateli; VASCONCELOS Jonnan Esmeraldo Marques de. **Reforma Política - Um outro sistema político é possível**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

PEREIRA, Marcus Abilio, **Movimentos Sociais e Democracia: a tensão necessária**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762012000100004. Acessado em: 08/05/2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, **Estatísticas Eleitorais 2014** – Eleitorado disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleitor->

1/estatisticas/eleicoes/eleicoes-anteriores/estatisticas-eleitorais-2014/eleicoes-2014>. Acessado em 08/05/2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, **Estatísticas Eleitorais 2016 – Eleitorado**, disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleitor-1/estatisticas/eleicoes/eleicoes-anteriores/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>. Acessado em 08/05/2018